FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EX-COMBATENTE

— Ao funcionário público, favorecido por lei especial que beneficia ex-combatente, não se aplica o art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários, quando se aposenta ao completar 25 anos de serviço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus Nelson* Oliveira
Recurso Extraordinário n.º 76 292 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário n.º 76 292, do Distrito Federal, em que é recorrente a União Federal e recorrido Nelson Oliveira, decide o Supremo Tribunal Federal por sua Primeira Turma, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 1.º de dezembro de 1977. *Bilac Pinto*, Presidente. *Antonio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: I. Ao julgar o mérito da Ação de Segurança n.º 66 887 proposta por Nelson Oliveira ao Ministro da Indústria e do Comércio, o eg. Tribunal Federal de Recursos conce-

deu a medida postulada, e o fez para o efeito de reconhecer que o Impetrante, funcionário público ex-combatente aposentado, que se integrou na Força Expedicionária Brasileira, tem o direito, por causa de sua aposentadoria, de ser promovido ao cargo imediatamente superior, e, ainda, que, inexistindo tal cargo no quadro em que figurava o Postulante, é de se lhe conceder o acréscimo de vinte por cento previsto no art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1 711/52).

Ao acórdão que assim julgou o caso, interpôs recurso extraordinário a União Federal, que o deduziu com esta fundamentação (fls. 101 a 1040):

"2 0 0 O presente recurso extraordinário se funda, que o dissemos acima, primeiro,

na alínea a *do permissivo constitucional,*

porque o venerando aresto recorrido, *data venia,* trateou de morte, frontal e ostensivamente, *negando-lhes vigência,*

artigo 4.º do Código de Processo Civil; 184, II, da Lei n.º 1711, de 1952.

(Estatuto dos Funcionários Civis da União), porque,

"a) *pronunciou-se sobre o que não constituiu objeto do pedido* na inicial *e*

b) *concedeu,* sem pedido, *a funcionário* público de *25 anos* de serviço, vantagem *só prevista* a quem possuísse no mínimo, *35 anos de serviço.*

Data venia, o venerando acórdão recorrido extraordinariamente procedeu, decidiu *como se não estivessem em vigor* aqueles dispositivos de lei federal.

"2 0 1 De outra parte, o venerando acórdão recorrido produziu *conflito jurisprudencial,* interpretando lei federal de modo diverso do que já o fez o Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Aposentadoria. Só tem direito ao adicional de 20% o funcionário que conta com 35 anos de serviço público. Recurso extraordinário conhecido e provido". (Supremo Tribunal Federal. Ac. de 29.10.1971 *DJ* de 26.11.1971, p. 6 691. Relator Ministro Barros Monteiro).

"2 0 2 De feito, dispõe o Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 4.º — *O Juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido,* nem considerar exceções não propostas para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte."

No caso, o venerando acórdão recorrido se *pronunciou sobre o que não constituía objeto de pedido.*

2 0 3 O autor, na inicial, *pleiteou,* com outras vantagens, fosse-lhe concedida *promoção* ao cargo imediatamente superior ao que exercia em atividade.

Tudo isso foi *negado* ou *indeferido* pelo venerando aresto recorrido. *Reconheceu-se-lhe* ao autor, entretanto, o *acréscimo de* 20%, que ele, absolutamente, *não pediu.*

Promoção não é o mesmo que *acréscimo de 20%. Acréscimo* percentual de vantagem *não é promoção.* É, só, *acréscimo.*

E essa distinção está feita, claramente, n decisão recorrida. E na lei.

2 0 4 De sua vez, dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, *verbis*:

Art. 184 — O funcionário que contar *35 anos de serviço* será aposentado:

II — com provento *aumentado de 20%,* quando ocupante da última classe da respectiva carreira."

Ora, o autor, confessadamente, *não possuía 35 anos de serviço* público; possuía, só, *25 anos* de serviço. Logo, à plenissima evidência, não podia — e *sem o pedir* — ser beneficiado *com o aumento de 20%*.

Assim, também não!

2.0.5 Assim, pois, ante o exposto, verifica-se de fácil, sem esforço algum, que o venerando acórdão recorrido negou vigência a dispositivos de lei federal, além de haver provocado *conflito jurisprudencial*.

Destas e demais considerações suso expostas, merece reformado o venerando e respeitável acórdão recorrido."

Admitido o recurso, as partes produziram estas razões:... (lê).

A il. Procuradoria-Geral da República adotou os fundamentos articulados pela Recorrente para se manifestar pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): I. Leio no acórdão impugnado a seguinte fundamentação do voto proferido pelo Ministro José Néri da Silveira e adotada pelos demais Ministros que formaram, no Tribunal *a quo*, a corrente vencida (fls. 82 a 84):

"Em realidade, estão em exame concorrentemente, segundo o pedido, duas promoções a que faria jus o impetrante. A primeira, com fundamento no art. 178, alínea *e*, da Constituição de 1967, foi-lhe assegurada. Postula, na impetração, a promoção que decorreria da Lei n.º 3 906, de 19 de julho de 1965, em cujo art. 1.º se assegurou a quem, possuindo a condição do impetrante, se aposentasse, promoção ao cargo imediatamente superior, desde que existisse tal categoria, percebendo integralmente os respectivos vencimentos. Para essa segunda promoção, far-se-ia mister o preenchimento do requisito de índole objetiva, qual seja, a existência de cargo imediatamente superior a que pudesse ser promovido.

In hoc casu, estou de inteiro acordo com o eminente Ministro-Relator. Realmente, não é possível assegurar a segunda promoção, ou a promoção objeto do *mandamus*. Estava ele na última classe da carreira de Oficial Administrativo. A promoção, segundo o sistema da Lei de Classificação de Cargos pressupõe movimentação de classe a classe, na mesma carreira. Se ele estava na última classe, é evidente que não tinha outra aonde ascender. Então, a promoção não se poderia fazer. A hipótese em foco eventualmente seria a de acesso, mas, no caso concrteo, dele não cogita a lei, e nem mesmo fez prova o impetrante tivesse a condição subjetiva, para investidura no cargo de Técnico de Administração de detentor de título universitário, como previsto em lei, para o provimento do cargo em referência.

Dessa sorte, não há como atender ao pedido. O eminente Ministro-Relator foi, entretanto, além. Deferiu o que não estava pedido na inicial, ao que depreendi do relatório. Deferiu um acréscimo de 20% (vinte por cento) nos proventos de inatividade do impetrante. Fê-lo com fundamento em norma estatutária que assegura este *quantum*, esse *plus* remuneratório na aposentadoria, quando se tratar de funcionário *que se aposente aos 35 anos de serviço* e se encontre em final de carreira. O requisito para concessão dessa gratificação de 20%, desse acréscimo, é que o aposentado possua objetivamente o trato de tempo previsto em lei. Não há exceção aberta de expresso ao ex-combatente, no sentido de garantir-lhe a vantagem do art. 184, II, do Estatuto, aos 25 anos de ser-

viço. Não há norma que beneficie o ex-combatente nesse particular. Ele faz jus à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Mas, se se aposentar aos 25 anos, não levará os 20% previstos para quem se encontre no final da carreira. Esses 20%, segundo o Estatuto, por conseguinte, só lhe seriam assegurados se ele se aposentasse aos 35 anos de serviço.

Não me parece possível, à míngua de norma expressa, que, fictamente, se construa essa solução, embora sempre aplauda os favores que as leis e a Constituição têm dispensado aos ex-combatentes. Estou, entretanto, em que, como juízes, não poderemos dar ao ex-combatente aquilo que a lei não permite. No caso concreto, a lei exige 35 anos de serviço e ele não os tem.

Data venia do eminente Relator, indefiro por inteiro a impetração."

Vê-se da transcrita fundamentação que o acórdão impugnado *questionou* a matéria do art. 4.º do Código Civil de 1939 e a do 184, II, da Lei n.º 1 711/52.

Além de questionar as matérias de tais regras, dito julgado vulnerou uma e outra.

Com efeito, no tocante à primeira, é de se reconhecer que o Impetrante não pediu lhe fosse concedido o acréscimo de vinte por cento, e não obstante, essa vantagem lhe foi deferida, evidentemente *extra petita,* donde a ofensa da citada regra processual, que resume o princípio de que a sentença deve ser congruente com o pedido.

Doutro lado, o art. 184, II, da Lei n.º 1 711/52, expressa que o funcionário que contar 35 anos de serviço tem o direito de ser aposentado com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira, e, no caso agora discutido, o funcionário Nelson Oliveira não se aposentou ao contar 35 anos de serviço e sim ao contar 25 anos, pormenor este que demonstra claramente a negativa de vigência dessa norma.

Deve reconhecer-se, outrossim, que o acórdão impugnado contém divergência com o paradigma indicado pela Recorrente.

Sem dúvida, dito julgado-padrão, cujo texto se lê na *RTJ,* v. 61, p. 200 e 201, versou o mesmo tema jurídico do acórdão impugnado e o decidiu em termos diversos.

Eis a parte fundamental desse julgado que a Impugnante indicou para mostrar e demonstrar a discordância pretoriana (*RTJ,* 61/201):

"Penso que as informações do impetrado demonstram, de maneira cabal, não ter o recorrente direito ao que pretende.

Tratando-se, no caso, de aposentadoria especial, instituída pela Carta de 1967, o cálculo dos proventos do impetrante terá que obedecer ao princípio consagrado no § 3.º do art. 101, *verbis*:

"Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

Com razão, por isso, acentuou o ilustre Ministro Godoy Ilha, em seu voto vencido, à fls. 29:

"No caso, já foi um favor da lei a concessão da aposentadoria aos 25 anos de serviço. Tendo obtido esse favor e estando já aposentado, pretende o impetrante acrescer a este mais um, a gratificação estatutária conferida aos funcionários que, ao se aposentarem, contam mais de 35 anos de serviço."

Vê-se dessa transcrição que o acórdão do Tribunal Federal de Recursos contraria o do Supremo Tribunal.

É de todo improcedente, *data venia*, o ponto de vista sustentado no acórdão recorrido, segundo o qual se pode conceder o aumento previsto no art. 184, II, da Lei n.º 1 711/52, ao funcionário que, por ser um ex-combatente, obteve sua aposentação quando contava 25 anos de serviço.

Não se tem como ampliar o texto legal, no caso, para conceder *outro* benefício ao ex-combatente, idéia nunca pensada por um legislador de quando o Brasil não estava em guerra e o direito positivo ainda não cogitava de tal vantagem.

De qualquer forma, o acréscimo de 20% não foi pedido.

II. Conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, devendo o vencido pagar as custas processuais.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: Sr. Presidente, o art. 293, do Código de Processo Civil, estabelece que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais. Entendo, porém, que o pedido comporta interpretação, por força de compreensão. Aquilo que está contido na substância do pedido, pedido é. No caso, a substância do pedido foi o acréscimo dos proventos da aposentadoria, acréscimo este que a petição inicial entendeu que seria resultante da promoção. Entretanto, como s trata de cargo que não comporta promoção, a lei prevê, expressamente, para a hipótese, que o acréscimo se faça através de 20% dos vencimentos.

Entendo, *data venia*, que a sentença, dando aquilo que a lei concedeu e que, em substância, corresponde ao pedido, não exorbitou deste nem padece do defeito de *extra petita*. Não concordo, nesse ponto, com o eminente Ministro Relator. Mas concordo com S. Ex.ª no sentido de que o requisito indispensável para que o funcionário obtenha a pretensão veiculada na petição inicial é que possua 35 anos de serviço, quando da aposentadoria. Aos ex-combatentes da FEB é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com 25 anos de serviço. É um privilégio que a lei lhes outorga e nele não se compreende o outro de que trata o presente recurso, o qual pressupõe o tempo efetivo e real de 35 anos de serviço.

Acompanho o eminente Relator, para conhecer e dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76 292 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Nelson de Oliveira (Advs., Ivan Luz e Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Cunha Peixoto, depois do voto do Relator e Ministro Soares Muñoz, que conheciam e davam provimento ao recurso.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz, Subprocurador-Geral da Repúública, o Dr. Antônio Torreão Braz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. Nelson de Oliveira impetrou mandado de segurança contra o Ministro da Indústria e Comércio, objetivando aposentar-se em cargo superior, já que, sendo ex-combatente, se aposentara, com os benefícios que lhe concedia a Lei n.º 3 906, de 19 de julho de 1961.

O impetrante aposentou-se com vinte e cinco anos de serviço.

2. O pedido foi deferido, em parte, portando o acórdão recorrido a ementa seguinte:

"Ex-combatente. A promoção de que trata a letra *e*, do art. 178, da Constituição de 1967 é para ser usufruída na atividade. Constituição de 1967 — art. 177 — § 1.º — Lei n.º 3 906/61 — art. 1.º. O direito do ex-combatente, funcionário público, à promoção ao cargo imediatamente superior, ao aposentar-se, é líquido e certo. Inexistindo o cargo, no quadro respectivo, nega-se a promoção mas se reconhece o acréscimo de 20%, previsto no art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários."

3. Inconformada a União Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Sustenta a recorrente haver o aresto recorrido negado vigência aos arts. 4.º do Código de Processo Civil e 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos porque:

a) pronunciou-se sobre o que não constituiu objeto do pedido (na inicial o impetrante pleiteou aposentadoria em posto superior, e como estava no grau máximo da carreira a segurança foi deferida para lhe conceder 20% sobre os vencimentos);

b) concedeu, sem pedido, a funcionário público com 25 anos de serviço, vantagem só prevista a quem possuísse, no mínimo, 35 anos de serviço."

Proclama ainda haver o acórdão recorrido julgado de maneira diversa deste colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Na verdade, nos termos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser interpretado restritivamente, mas não é menos certo que como assinala o Ministro Soares Muñoz, ele "comporta interpretação, por força de compreensão. Aquilo que está contido na substância do pedido, pedido é. No caso, a substância do pedido foi o acréscimo dos proventos da aposentadoria, acréscimo este que a petição inicial entendeu que seria resultante da promoção. Entretanto, como se tratava de um cargo em que não comportava mais a promoção, a lei prevê, expressamente, para essas hipóteses, que o acréscimo se faça através de 20% dos vencimentos".

5. Não houve também violação do art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, até porque o aresto recorrido não o examinou, mas o art. 1.º da Lei n.º 3 906/61, aplicando aquele a este por eqüidade. Com efeito, escreveu o Ministro Moacir Catunda, que foi acompanhado pelos votos vencedores:

"Se a pretensão a ser promovida a Técnico de Administração mostra-se juridicamente inaceitável, dado que se trata de cargo de nível superior, a ser provido, em virtude de imposição legal, por quem seja portador de diploma de nível universitário, — o que afasta o argumento no sentido de considerá-lo como imediatamente superior ao de Oficial de Administração, 16-C, — nem por isso frustrar-se-á o direito adquirido às vantagens patrimoniais decorrentes da promoção do servidor, de cargo em final de carreira, ou de cargo isolado.

Com efeito, tanto o Judiciário, como a Administração, considerando a lacuna do art. 1.º, da Lei n.º 3 906/61, a têm suprido com os recursos da analogia e dos princípios gerais do direito, de acordo com o permissivo do art. 5, da Lei de Introdução ao Código Civil, e mediante a aplicação do art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União" (fls. 79-80).

6. Por outro lado, o recorrente, no tocante à letra *d*, não satisfez os requisitos do art. 305 do Regimento Interno. Não vale, para o fim visado, apenas a transcrição da ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal que o recorrente afirma

ter decidido de maneira diferente do acórdão recorrido.

Ora, com relação a este inciso da Constituição, o recorrente limitou-se a afirmar:

"De outra parte, o venerando acórdão recorrido produziu conflito jurisprudencial, interpretando lei federal de modo diverso do que já o fez o colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Aposentadoria. Só tem direito ao adicional de 20% o funcionário que conta com 35 anos de serviço público. Recurso extraordinário conhecido e provido". (Supremo Tribunal Federal. Ac. de 29.10.1971 — *DJ* de 26.11.1971, p. 6 691 — Relator Ministro Barros Monteiro)."

Nada mais. Não mostrou ele, como determinam o art. 305 e a *Súmula n.º 291*, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os dois julgados.

E pela transcrição feita, impossível verificar se há perfeita similitude entre a hipótese apreciada no acórdão recorrido e aquela apresentada como padrão pelo recorrente. Nesse, pela ementa, inaplica-se o art. 184 ao funcionário em geral; na decisão objeto de julgamento, trata-se de um funcionário especial — ex-combatente.

7. Por estes motivos, *data venia* dos eminentes Ministros Relator e Soares Muñoz, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76 292 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Nelson de Oliveira (Advs., Ivan Luz e Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Ministro Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator e Ministro Soares Muñoz, que conheciam e proviam e Ministro Cunha Peixoto, que não conhecia.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: Trata-se de caso em que o recorrido, invocando a qualidade de ex-combatente, além de aposentar-se com vencimentos integrais aos vinte e cinco anos de serviço, havia requerido aposentadoria com promoção ao posto superior. E como não obteve esta última pretensão, impetrou segurança para o fim de obtê-la: para ser promovido de Oficial Administrativo para Técnico de Administração. O pedido era descabido, porque Técnico de Administração é cargo para cujo provimento se exige nível universitário. Mas o acórdão entendeu de dar, então, ao impetrante, um acréscimo de 20% aos proventos da aposentadoria, aplicando ao caso, o art. 184, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Tenho que a solução ofendeu direito federal.

É que, como expresso na Constituição de 1967, ao ex-combatente se concedia o favor de aposentar-se com vinte e cinco anos de serviço com proventos *integrais*. Aplicar ao caso o art. 184, II, do Estatuto, que se referia ao funcionário que se aposentasse com trinta e cinco anos de serviço, evidentemente é violar esse dispositivo de lei. Não é exato dizer que se não aplicou este artigo, e sim o art. 1.º da Lei n.º 3 906/61. Este art. 1.º não determina concessão de percentual. Criou-se favor não criado pela Constituição nem por lei ao aposentado com vinte e cinco anos. Houve, portanto, ofensa a direito

federal. Acompanho o eminente Relator e o eminente Ministro Soares Muñoz, *data venia* do eminente Ministro Cunha Peixoto. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76 292 — DF — Rel., Ministro Antonio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Nelson de Oliveira (Advs., Ivan Luz e Rubens de Barros Brisolla).

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Ministro Cunha Peixoto, que não conhecia do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Antonio Neder, Rodrigues Alckmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.